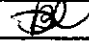


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	482857/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	— VISTO: 

FUNDAÇÃO ESTADUAL
25
FLNº
MEIO AMBIENTE

Processo nº: 1934/2001/002/2004

Assunto: Auto de Infração nº 1124/2004, lavrado contra *Betel Combustíveis Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe, foi como incurso no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelo cometimento da seguinte irregularidade in verbis: "Descumprir os seguintes incisos da DN COPAM nº 50/2001:

V - Falta caixa SAO;

II - faltam válvulas de recuperação de gases nos respiros;

XI - falta projeto de passeio aprovado pela Prefeitura Municipal."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa de fls. 06 a 14 dos autos.

Entretanto, ainda analisando os autos, também foi constatado que o AI possui vícios em sua lavratura. O Auto de Infração traz em seu corpo a disposição legal em que a autuação se basearia. Contudo, não traz o fato constitutivo correto da infração que a ela foi imputada, um dos requisitos essenciais para sua validade, vez que não expressou se a conduta causou ou não poluição e/ou degradação ambiental, sendo este um elemento primordial para a caracterização da infração como grave ou gravíssima, ou seja, para a identificação da conduta. Vejamos o que dispõe o art. 24 do Decreto 39.424/98:

"Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - o prazo para apresentação da defesa;

V - a assinatura do autuante." (grifos nossos)

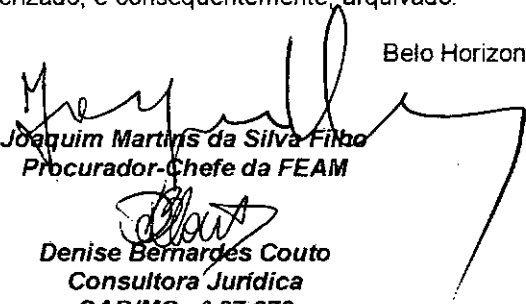
Ou seja, por faltar um dos requisitos essenciais de validade do AI, o mesmo poderá ser descaracterizado.


II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e tendo em vista o Poder de Autotutela pelo qual a Administração Pública pode revogar, anular, ou alterar seus atos, enviamos os autos à URC/COPAM Leste Mineiro, e recomendamos que o AI nº 1124/2004 seja descaracterizado, e conseqüentemente, arquivado.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973